



REGULAMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA VENDA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DOS ESTOQUES PÚBLICOS 30.904

**Sistema de Operações
Subsistema de Regulamentos**

SUOPE/GECOM
Resolução Direx N.º 050, de 26/12/2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	- DA INSTITUIÇÃO (Art. 1º).....	2
CAPÍTULO II	- DO OBJETO (Art. 2º).....	2
CAPÍTULO III	- DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO (Arts. 3º a 7º).....	2
CAPÍTULO IV	- DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO (Art. 8º).....	3
CAPÍTULO V	- DOS PARTICIPANTES (Arts. 9º a 18).....	3
CAPÍTULO VI	- DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Arts. 19 e 20).....	5
CAPÍTULO VII	- DO PREÇO DE VENDA (Arts. 21 a 23).....	5
CAPÍTULO VIII	- DO PAGAMENTO PELO PRODUTO (Arts. 24 a 27).....	6
CAPÍTULO IX	- DA RETIRADA DO PRODUTO (Arts. 28 a 33).....	7
CAPÍTULO X	- DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM (Art. 34).....	8
CAPÍTULO XI	- DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO (Arts. 35 e 36).....	8
CAPÍTULO XII	- DA DIVERGÊNCIA DE QUALIDADE DO PRODUTO (Arts. 37 a 42).....	8
CAPÍTULO XIII	- DA FALTA DE PRODUTO (Arts. 43 a 46).....	9
CAPÍTULO XIV	- DA OPERAÇÃO COM SUBVENÇÃO (Art. 47).....	10
CAPÍTULO XV	- DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO (Art. 48).....	10
CAPÍTULO XVI	- DAS INFRAÇÕES (Arts. 49 e 50).....	10
CAPÍTULO XVII	- DAS PENALIDADES (Arts. 51 a 57).....	11
CAPÍTULO XVIII	- DA REABILITAÇÃO (Arts. 58 a 60).....	12
CAPÍTULO XIX	- DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE (Arts. 61 a 67).....	12
CAPÍTULO XX	- DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS (Arts. 68 a 75).....	13
CAPÍTULO XXI	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 76 a 83).....	14

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), de acordo com a Lei n.º 8.171, de 17/01/1991; a Portaria Interministerial n.º 182, de 25/08/1994; o artigo 2.º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002; artigo 28, §3º, artigo 31, *caput*, artigo 33, artigo 36, artigo 37, parágrafo único do art. 38, artigo 64 e artigos 82 a 84 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), institui as condições para operacionalização da venda de produtos agropecuários dos estoques públicos.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 2º. Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos, com ou sem subvenção.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO

Art. 3º. Será divulgado por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico.

Art. 4º. O produto ofertado poderá ser vistoriado dentro do armazém, não sendo permitida a retirada de amostras.

Art. 5º. O Aviso específico contemplará todo o detalhamento da operação em que será realizada a oferta e as condições necessárias ao pleno cumprimento do objeto da operação.

Art. 6º. A Conab poderá, a seu exclusivo critério, suspender, retirar ou cancelar determinado lote ou Aviso, antes ou até mesmo durante a realização do leilão.

Art. 7º. Em circunstância especial, com o intuito de evitar manipulação do mercado, a Conab poderá complementar a oferta relativa ao lote em negociação no leilão.

CAPÍTULO IV

DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 8º. O leilão poderá ser realizado nas modalidades “cartela”, “viva-voz” ou “misto”, utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que deverão estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) desta Companhia.

Parágrafo único. Poderá, também, ser realizado diretamente mediante licitação pública.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 9º. Os interessados enquadrados nos segmentos previstos no Aviso específico, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

Art. 10. Na data da realização do leilão os participantes deverão estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação.

§1º - No caso de operação com subvenção, os participantes deverão ainda:

- a) estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;
- b) estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no caso de pessoa jurídica;
- d) estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

§2º - A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 11. Os cadastros exigidos neste Capítulo deverão ser atendidos sem prejuízo da análise em outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.

Art. 12. Os participantes deverão, na data da realização do leilão, estar registrados no Cadastro de Produtores Rurais, de Cooperativas e demais agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. No caso de operação com subvenção, o participante deverá comprovar a capacidade de consumo conforme informado no Sican.

Art. 13. O participante deverá, também, se encontrar em situação regular no Sircoi na data de realização do leilão.

Art. 14. Cada participante só poderá fazer-se representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.

Art. 15. Entende-se por adquirente, o participante que se sagrar como vencedor de cada lote do leilão.

Art. 16. A participação irregular do adquirente, não observância dos artigos 9.º ao 14, implicará no cancelamento da operação e será considerado como infração.

Art. 17. Toda a documentação será emitida em nome do adquirente.

Art. 18. Estará impedida de participar dos leilões e arrematar lotes no leilão de Venda a empresa participante:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;

II - suspensa pela Conab;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º - Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;

II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;

III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Conab;

b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de compra no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;

c) autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º - O arrematante deverá atestar a informação deste artigo em formulário específico previsto em Aviso.

CAPÍTULO VI

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 19. Ocorrerá mediante a emissão de Autorização de Venda (AVE), que será gerado pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

Art. 20. Será emitida uma única AVE para cada adquirente, por Bolsa, para um mesmo lote, ou na forma definida no Aviso específico.

CAPÍTULO VII

DO PREÇO DE VENDA

Art. 21. O preço de abertura para venda do produto será definido pela Conab, sem ICMS, e sua variação ocorrerá de forma crescente, a partir do valor mínimo. Será divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão.

Parágrafo único. Quando prevista subvenção, o seu valor será divulgado pela Conab junto com o preço de abertura.

Art. 22. Sobre o preço de fechamento da venda haverá a incidência do ICMS e/ou outros tributos, devendo o adquirente pautar-se na legislação tributária vigente na Unidade da Federação depositária do produto.

Art. 23. Quando o fisco estadual do local de depósito exigir emissão de Nota Fiscal com destaque de ICMS pelo preço de pauta e este for superior ao de venda, a diferença do valor do ICMS correrá por conta do adquirente.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO PELO PRODUTO

Art. 24. O pagamento poderá ser realizado em uma das seguintes formas:

- I - à vista, integralmente, individualizado por AVE, obedecidos o prazo e condições ali estipulados e previstos no Aviso específico;
- II - a prazo, desde que previsto no Aviso específico, condicionado a garantia, na forma de carta de fiança bancária, que deverá ser elaborada de acordo com as instruções disponíveis na Superintendência Regional da Conab e na Internet (www.conab.gov.br), com valor equivalente a 105% (cento e cinco por cento) do valor total a ser pago.

Art. 25. O cálculo para apuração do valor total a ser pago, deverá ser feito da seguinte forma:

- I - Operações SEM Subvenção:

$$VP = PF \times QTD$$

Onde:

VP = Valor do Pagamento

PF = Preço de Fechamento do Negócio (R\$ / Kg ICMS Incluso)

QTD = Quantidade Adquirida por AVE.

- II - Operações COM Subvenção:

$$P = (PF \times QTD) + (VEP \text{ ou } VS \times QTD)$$

Onde:

VP = Valor do Pagamento

PF = Preço de Fechamento do Negócio (R\$ / Kg ICMS Incluso)

QTD = Quantidade Adquirida por AVE

VEP = Valor de Escoamento do Produto (R\$ / Kg – ICMS Excluído)

VS = Valor da Subvenção (R\$ / Kg – ICMS Excluído).

- Art. 26.** O valor correspondente ao total da operação terá que estar disponível, na conta indicada pela Conab, até a data limite para pagamento constante da AVE.
- Art. 27.** Caso a data limite para o pagamento coincida com sábado, domingo ou feriado, esta será considerada o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX

DA RETIRADA DO PRODUTO

- Art. 28.** A liberação para a retirada do produto ocorrerá até o 3.º (terceiro) dia útil subsequente ao efetivo crédito.
- Art. 29.** A retirada do produto ocorrerá mediante a apresentação ao armazenador na Nota Fiscal de Venda e respectiva AVE, pelo adquirente ou preposto devidamente autorizado.
- Art. 30.** O produto será entregue no estado em que se encontra e com as especificações definidas no Aviso específico, não sendo permitida a escolha do produto dentro do armazém.
- Art. 31.** Quando do embarque do produto, deverão ser observados os limites máximos de carga do veículo permitidos por Lei, sendo de responsabilidade do adquirente a multa que venha a ser aplicada.
- Art. 32.** A Conab não se responsabilizará, em hipótese alguma, pela utilização indevida da via da Nota Fiscal de Venda referente a movimentação do produto, nem pela possível retenção da mercadoria em postos de fiscalização, sendo de responsabilidade do adquirente a multa que venha a ser aplicada.

Parágrafo único. Em casos de multas rodoviárias por excesso de peso total e nos eixos (artigo 31) ou multas aplicadas pelo fisco estadual por uso indevido da NF da Conab (artigo 32), a Superintendência Regional da Conab fará a comunicação ao arrematante concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício de defesa, contados após o recebimento formal da notificação da infração cometida, pela Bolsa que o representou no leilão. Após exauridas o contraditório e a fase recursal, o infrator terá 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo a multa será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

- Art. 33.** Na impossibilidade de ser entregue a quantidade exata da mercadoria adquirida, e visando resguardar os interesses das partes, a Conab permitirá a retirada, a maior, de até 5% (cinco por cento) do quantitativo constante na AVE, que deverá ser paga antes da saída do veículo do armazém, com base no preço unitário constante da AVE.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM

- Art. 34.** Correrão por conta da Conab as despesas de armazenagem verificadas na quinzena correspondente à data de emissão da Nota Fiscal de Venda. Após essa quinzena, as despesas de armazenagem correrão por conta do adquirente.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO

- Art. 35.** A transferência de propriedade do produto ao adquirente se dará por meio de uma única Nota Fiscal de Venda, por AVE, concomitantemente a autorização de liberação do produto para retirada, conforme artigo 28 deste Regulamento.
- Art. 36.** Após a transferência de propriedade do produto, quaisquer despesas inerentes a este serão de exclusiva responsabilidade do adquirente, exceto a de armazenagem que observará o disposto no artigo 34 deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

DA DIVERGÊNCIA DE QUALIDADE DO PRODUTO

- Art. 37.** A reclamação por divergência de qualidade do produto deverá ser feita na Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona o local de depósito do produto ofertado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias consecutivos contados a partir da data de transferência de propriedade do produto, ou seja, da data de emissão da Nota Fiscal de Venda e desde que o produto não tenha sido retirado do armazém. Findo esse prazo, a Conab não acatará quaisquer reclamações a respeito da qualidade do produto, devendo o adquirente acertar com o armazenador envolvido acerca das diferenças por acaso existentes.
- Art. 38.** Havendo indícios de que a real qualidade do produto não corresponda àquela consignada no Aviso específico e na AVE, poderá o adquirente, observado o disposto no artigo 37, promover a solicitação de classificação/análise do produto, por meio de entidade de classificação credenciada no Mapa e contrato firmado com a Conab (relação disponível no site www.conab.gov.br), com as despesas inerentes correndo as suas expensas.

Parágrafo único. Por ocasião da coleta de amostra, o adquirente deverá exigir a presença de representante do armazenador, devidamente credenciado, para aferir todas as etapas do processo e autenticar as amostras coletadas.

- Art. 39.** Caso o Certificado de Classificação/Análise caracterize a divergência de qualidade do produto em relação àquela consignada no aviso específico e na AVE, a Conab analisará a questão, podendo exigir nova classificação ou cancelar, no todo ou a parcela objeto da constatação, procedendo à devolução de seu valor, sem quaisquer acréscimos, ou aplicar tabela de ágio/deságio, se prevista em Aviso específico.
- Art. 40.** Para fins de recebimento da diferença o adquirente deverá apresentar à Conab que jurisdiciona o estoque, no prazo previsto no artigo 37, o documento de reclamação devidamente assinado, acompanhado de:
- I - original da primeira via do Certificado de Classificação/Análise;
 - II - cópia da Nota Fiscal de Venda;
 - III - Nota Fiscal de devolução do adquirente à Conab referente à quantidade do produto questionado;
 - IV - os dados bancários (banco, agência e conta corrente).
- Art. 41.** Na hipótese da ocorrência do disposto no artigo 39, as despesas de classificação/análise realizada pelo cliente ser-lhe-ão ressarcidas sem quaisquer acréscimos, mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento do serviço.
- Art. 42.** No caso de venda com revisão de subvenção, ágios ou deságios, as condições em que se aplicam serão definidas no Aviso específico.

CAPÍTULO XIII

DA FALTA DE PRODUTO

- Art. 43.** A reclamação por falta de produto deverá ser feita na Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona o local de depósito do produto ofertado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias consecutivos contados a partir da transferência de propriedade do produto, ou seja, após a emissão da Nota Fiscal de Venda. Findo esse prazo, a Conab não acatará quaisquer reclamações a respeito da quantidade do produto, devendo o adquirente acertar com armazenador envolvido acerca das diferenças por acaso existentes.
- Art. 44.** Para fins de recebimento da diferença deverá o adquirente apresentar à Conab que jurisdiciona o estoque, no prazo previsto no artigo 43, o documento de reclamação devidamente assinado, acompanhado de:
- I - declaração da Unidade Armazenadora que comprove a diferença do quantitativo retirado a menor;
 - II - cópia da Nota Fiscal de Venda;

- III - Nota Fiscal de devolução do adquirente à Conab referente à quantidade faltante;
- IV - os dados bancários (banco, agência e conta corrente).

Art. 45. Para a falta de produto devidamente comprovada, será devolvido ao adquirente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o valor correspondente à quantidade faltante, sem quaisquer acréscimos.

Art. 46. O adquirente, dentro do prazo previsto no artigo 42, deverá comunicar à Conab qualquer dificuldade em obter do armazenador a declaração referente à falta do produto, com vistas a obter a concessão de um novo prazo.

CAPÍTULO XIV

DA OPERAÇÃO COM SUBVENÇÃO

Art. 47. O Aviso específico contemplará todo o detalhamento da operação e as condições necessárias para recebimento da subvenção.

CAPÍTULO XV

DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 48. Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES

Art. 49. Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo adquirente:

- I - frustrar ou fraudar os objetivos da operação prevista neste Regulamento e no Aviso específico;
- II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos Cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos no Aviso específico;

III - deixar de efetuar o pagamento referente a AVE, dentro do prazo previsto.

Art. 50. Será concedido pela Conab/Matriz ao adquirente, o prazo de 10 (dez) dias corridos para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XV deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Art. 51. Caso ocorra a infração prevista no inciso I, do artigo 49, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar de leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total da respectiva AVE.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 60.

Art. 52. Caso ocorra a infração prevista no inciso II do artigo 49 ocorrerá o cancelamento da operação.

Art. 53. Caso ocorra a infração prevista no inciso III, do artigo 49, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da operação, entendendo-se por este o valor total da respectiva AVE.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I e II serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 60.

Art. 54. Nas operações envolvendo subvenção, será considerado para cobrança da multa o valor do produto acrescido do valor da subvenção.

- Art. 55.** Na hipótese do não pagamento da multa prevista nos artigos 51 e 53, o inadimplente será incluso no Cadin, sujeitando-se aos ditames da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.
- Art. 56.** Será concedido ao infrator o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício de defesa, contado após o recebimento formal da notificação da infração cometida, pelo corretor que representou o infrator no leilão.
- Art. 57.** Após exaurida o contraditório e a fase recursal, o infrator terá 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo a multa será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

CAPÍTULO XVIII

DA REABILITAÇÃO

- Art. 58.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso I, do artigo 49, só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 51.
- Art. 59.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso III, do artigo 49, se dará após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no artigo 53.
- Art. 60.** A condição de inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida nos artigos 58 e 59 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

CAPÍTULO XIX

DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ADQUIRENTE

- Art. 61.** Toda a comunicação entre a Conab e o adquirente será efetuada por intermédio da Bolsa/Corretora, por meio da qual ele se fez representar.
- Art. 62.** A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via fax, e-mail, via sistema de comercialização ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.
- Art. 63.** A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o adquirente é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas daí decorrentes.

- Art. 64.** Corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do adquirente, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 65.** Emitida a comunicação para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de fax, e-mail ou correspondência com Aviso de Recebimento (AR), o documento recibado, quando solicitado.
- Art. 66.** A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos específicos, ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pelo Corretor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- §1º - Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente nacional na entidade.
- §2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.
- §3º - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.
- Art. 67.** No caso de não localização de endereço do adquirente pela área competente, para fins de cobrança de multa, a área de comercialização deverá conceder novo prazo para apresentação de defesa por meio de notificação em publicação oficial.
- Parágrafo único.** Caso seja apresentada defesa o processo seguirá seu rito normal. Caso contrário, deverá constar em publicação oficial o cancelamento da operação com as consequentes penalidades.

CAPÍTULO XX

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

- Art. 68.** Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais da Conab, que o analisará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 69.** Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso hierárquico, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias corridos.
- § 1º - A Superintendência de Operações Comerciais poderá reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab que analisará no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o Arrematante será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período.

- Art. 70.** Os prazos dispostos neste capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por meio de fax, e-mail ou correspondência com AR.
- Art. 71.** O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.
- Art. 72.** Os recursos previstos nos artigos 68 e 69 terão efeito suspensivo.
- Art. 73.** Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.
- Art. 74.** O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
- Art. 75.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.
- Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 76.** O adquirente, ao participar da Operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.
- Art. 77.** O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos será de 2 (dois) dias corridos, antes da data de realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.
- Art. 78.** A Conab a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do adquirente ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.

- Art. 79.** A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.
- Art. 80.** O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.
- Art. 81.** O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação serão definidos nos normativos internos da Conab.
- Art. 82.** Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.
- Art. 83.** A operação de Venda será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.